

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A RESERVA, SINALIZAÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 7.904, DE 30 DE ABRIL DE 2010.

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de estacionamento destinadas a veículos utilizados por Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida, Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e por Idosos, em todos os estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Vitória.

Art. 2º O percentual de vagas reservadas deverá observar o seguinte:

I – No mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas para veículos utilizados por Idosos;

II – No mínimo, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos utilizados no transporte ou conduzidos por Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

§ 1º Em ambos os casos, a reserva mínima será de 1 (uma) vaga por categoria, sendo o resultado da aplicação dos percentuais arredondado para o número inteiro superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Idosos: pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

II – Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida: aquelas que se enquadram nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), incluindo as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais legislações pertinentes, e as que possuam dificuldade de locomoção permanente ou temporária.

Art. 3º As vagas reservadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Estar devidamente sinalizadas por pintura no solo e placa vertical, conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – Localizar-se em área de fácil acesso, preferencialmente próxima às entradas e saídas, e com características que garantam a segurança e a autonomia dos usuários.

Art. 4º Para a utilização das vagas reservadas, os veículos deverão exibir a credencial de identificação, expedida pelo órgão ou entidade de trânsito competente, em conformidade com as Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação federal e municipal:

I – Advertência escrita;

II – Multa prevista no Código de Postura do Município, com majoração em caso de reincidência.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, para aplicação exclusiva em projetos de acessibilidade e melhoria do trânsito no Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para detalhar os procedimentos de fiscalização, aplicação de penalidades e demais disposições necessárias à sua plena execução.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 7.904, de 30 de abril de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Agosto de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial modernizar e aprimorar a legislação municipal que versa sobre a reserva de vagas de estacionamento para Idosos, Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida e **Pessoas com Transtorno do Espectro Autista** no Município de Vitória.

A Lei nº 7.904, de 30 de abril de 2010, embora importante em sua época, tornou-se defasada frente às novas diretrizes estabelecidas pelas legislações federais e pela necessidade de mecanismos mais eficazes de fiscalização.

A atualização da terminologia, substituindo "pessoas portadoras de deficiência" por "Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida", e a **inclusão explícita das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista**, alinha a legislação municipal aos preceitos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da **Lei Federal nº 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)**, garantindo uma linguagem mais respeitosa e inclusiva.

Além disso, a lei proposta mantém os percentuais de reserva de vagas conforme o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e a LBI, assegurando os direitos de ambos os grupos.

Um dos pontos mais críticos da legislação atual é a ausência de previsão de sanções para o seu descumprimento. Esta lacuna fragiliza a efetividade da norma. O presente Projeto de Lei corrige essa falha ao estabelecer penalidades claras, como advertência e multa, o que confere à lei o poder coercitivo necessário para garantir sua observância. A destinação dos valores arrecadados com as multas para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana reforça o compromisso com a melhoria contínua da acessibilidade e da infraestrutura de trânsito.

A inclusão de artigos que preveem a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal e a remissão às normas do CONTRAN e da ABNT para sinalização garantem que a lei seja flexível e possa ser adaptada às inovações e às necessidades específicas do município, sem a necessidade de constantes alterações legislativas.

Por fim, ao revogar expressamente a Lei nº 7.904/2010, este Projeto de Lei consolida em um único diploma legal as normas sobre o tema, facilitando sua compreensão e aplicação. Com isso, Vitória avança na promoção da cidadania, inclusão social e respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando maior autonomia e segurança para Idosos, Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida e **Pessoas com Transtorno do Espectro Autista** em seus deslocamentos cotidianos, inclusive em estabelecimentos de grande circulação como padarias e farmácias, que se enquadram na categoria de estacionamentos privados abrangidos por esta lei.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para tornar Vitória uma cidade mais acessível e justa.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Agosto de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300310038003400350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 25/08/2025 08:42

Checksum: **DFB6A10EC26569CA04C7E96BBA2A1BA12F2563F5092C2C8975C738ABD0FF7FAA**